



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**



Of. Gab. nº 0986/2015. FMTF

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no inc. VI, do art. 62 da Lei Orgânica do Município, VETEI PARCIALMENTE, o Projeto de Lei nº 7459, originário dessa Câmara de Vereadores, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa contendo informação sobre o valor do quilo na frente dos estabelecimentos comerciais que se destinam à venda de comida por quilo", pelo reconhecimento de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, na forma que segue:

Tratá-se de ofício legislativo n. 0569/2015, contendo o Projeto de Lei n. 7459/2015 de autoria do Vereador Conceição Mohnsan, cuja ementa "Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placa contendo informação sobre o valor do quilo na frente dos estabelecimentos comerciais que se destinam à venda de comida por quilo".

Analisado o projeto de lei em comento sob o aspecto legal, constata-se sinais de indevida intervenção no princípio da livre iniciativa e à atividade econômica, assim como quebra da isonomia – visto que as obrigações voltam-se unicamente para os restaurantes que vendem comida a quilo, isentando os comércios que trabalham como o sistema de bufê, com cobrança por consumidor, ou os que trabalham com cardápio a la carte. Relativamente a este aspecto a municipalidade alerta para o risco de as entidades de classe representantes dos donos de bares e restaurantes ingressarem com ação direta de inconstitucionalidade da lei em exame, eis que constituem pessoas jurídicas com legitimidade para atacar o teor dos dispositivos legais que geram obrigação de aposição de cartaz apenas à parcela de comerciantes, nos termos do art. 2º, da Lei n. 9.868/99.

No aspecto formal, a inconstitucionalidade que afeta a independência entre os Poderes Executivo e Legislativo, conduzindo à necessidade e aposição de veto é identificada na redação dos art. 2º e art. 3º do projeto de lei. Transcrevemos as citadas normas:

"(...)

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades a serem estipuladas pelo Poder Executivo.

sm

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.(...)"

Analisado o teor do art. 2º do projeto proposto, constata-se que o legislador delega ao Poder Executivo o dever de estipular as penalidades pelo descumprimento da norma disposta no caput. Ora, traduz-se em ingerência indevida do Poder Legislativo a imposição ao Executivo ou mesmo aos seus órgãos de gestão, da fixação das penalidades por descumprimento de lei. De outro lado, a previsão de penalidades por descumprimento da lei somente poderá ser feita através de instrumento legislativo de igual natureza. Em outras palavras, não é possível estabelecer sanções através de Decretos ou Portarias editadas pelo Prefeito Municipal, razão pela qual somente a edição de uma lei municipal viabilizaria a aplicação de penalidades aos infratores da norma proposta pelo edil. A par do já asseverado, o art. 2º do projeto de lei em análise efetivamente atenta para a ordem constitucional, posto que invade esfera de competência privativa do Poder Executivo. É que a gestão de serviços públicos constitui matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, não podendo ser objeto de determinação oriunda de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sob pena de afronta ao que refere a Carta da República, em seu art. 61, parágrafo primeiro, inciso II, alínea b, e ao que dispõe a Constituição Estadual, em seu art. 60, inciso II, alínea d.

Ainda, o art. 3º da norma vergastada limita-se a apontar genericamente que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, mas sequer expressa a previsão orçamentária para sua implementação, e ao assim proceder, uma vez mais transgredir a Constituição Estadual e os artigos correlatos na Lei Orgânica Municipal e Carta da República, os quais vedam a criação de despesa pública sem a respectiva dotação no orçamento. Transcrevemos os mencionados comandos legais:

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 154 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;
(...)

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Dê fato, o Princípio da Federação ou Simetria, segundo o qual os entes federados, igualmente organizados pelo sistema de tripartição de poderes, devem observar os limites de competência ditados pela Constituição Federal, impede que o Legislativo crie obrigações a serem cumpridas por outra esfera de Poder. Nesse sentido a Constituição Federal, consigna em seu art. 2º:

"Constituição Federal

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Idêntica divisão é assegurada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

du

"Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 5º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido em um deles, exercer função em outro, salvo nos casos previstos nesta Constituição"

Note-se, por oportuno, que a criação, extinção, regulamentação e distribuição de competência dos órgãos que compõem a Administração Direta e Indireta, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, a exemplo do que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 60 e 82, o qual usamos transcrever:

"Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

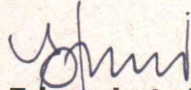
II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Por todas as razões expostas entendemos por vetar parcialmente o projeto de lei protocolado na Câmara de Vereadores sob o nº 7459, relativamente aos art. 2º e art. 3º do diploma em comento.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 22 de dezembro de 2015.


Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS